



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000723-68.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante CLEYTON JOSE PEREIRA, são apelados ALEXANDRE GOMES DA SILVA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.133

Apelação nº 1000723-68.2023.8.26.0075

Comarca de Bertioga – 1ª Vara

Apelante: Cleyton José Pereira

Apelados: Alexandre Gomes da Silva e Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação indenizatória acolhida em sentença – Colisão traseira provocada pelo réu, causando ao autor danos materiais e morais – Fratura de vértebra – Valor indenizatório fixado com adequação ante a situação fática comprovada nos autos, com efetivo prejuízo ao demandante, que sofreu ferimentos graves – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação indenizatória, decorrente de danos ocorridos em acidente de trânsito, foi acolhida na r. sentença proferida a fl. 738 e seguintes, condenado o réu em indenização por danos morais de R\$ 8.000,00, mais acréscimos legais, fixada a responsabilidade da denunciada da lide em R\$ 5.000,00, tudo com divisão dos encargos sucumbenciais.

O réu recorre para modificação desse resultado, enfocando no fato de que também houve concorrência do autor para o dano verificado, o que autorizaria ao menos a redução do valor indenizatório arbitrado na sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não há razão para a modificação da decisão proferida, que já considerou uma certa parcela de culpa do autor neste evento danoso, no arbitramento levado a efeito para fixação de indenização por prejuízo moral.

A responsabilidade culposa aqui foi preponderante do réu que atingiu o veículo dirigido pelo autor na sua parte posterior, por evidente desatenção ao tráfego à sua frente.

Nem se pode dizer que se estivesse o autor com o cinto de segurança regularmente colocado, isto teria evitado a fratura de vértebra, que evidenciou lesão corporal de natureza grave.

O montante de R\$ 8.000,00 é até conservador, quando se olha a extensão do dano e o fato de que o motorista de aplicativo ficou por 90 dias sem exercer as suas atividades profissionais.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional a favor do autor para 15% do total devido.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)